



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10494.720673/2021-61
ACÓRDÃO	3401-014.605 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALFAGOMMA DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2020

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ACE-14. ARTIGO 7º. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A 8%. AUTOPEÇAS. REQUISITO DE DESTINO. DESCUMPRIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

A fruição do benefício de redução de alíquota do Imposto de Importação, nos termos do ACE-14, está condicionada à comprovação de que os insumos importados foram destinados à fabricação de produtos aplicados em veículos abrangidos pelo regime.

Compete ao contribuinte demonstrar, de forma idônea e documental, o cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício fiscal, não sendo suficientes alegações genéricas ou provas inconsistentes.

A ausência de comprovação adequada da destinação exigida implica a manutenção da exigência tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR provimento.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Laura Baptista Borges, Mateus Soares de Oliveira e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão proferido pela DRJ09/PR, que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada.

Na origem, a fiscalização apurou que a Recorrente, importadora de autopeças com redução de alíquota do Imposto de Importação para 8% (Artigo 7º do Acordo de Complementação Econômica 14 – ACE 14, internalizado pelo Decreto 6.500/2008), vendia parcela relevante de seus produtos a clientes que não eram fabricantes dos veículos amparados pelo benefício (tratores, colheitadeiras, máquinas agrícolas e rodoviárias autopropulsadas, nos termos das alíneas 'h' e 'i' do Artigo 1º do Acordo). Lavrou-se auto de infração cobrando diferença de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado, juros de mora, multa de 100% (art. 106, I, "a", DL 37/1966) e multa de 75% (art. 44, Lei 9.430/96).

Irresignada, a Recorrente apresentou sua Impugnação que, em julgamento, a DRJ julgou parcialmente procedente em acórdão assim ementado:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2020

ACE-14. ARTIGO 7º. REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO À ALÍQUOTA DE 8%.

Para fruição do benefício estabelecido pelo Artigo 7º do Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil, incorporado ao Acordo de Complementação Econômica Nº 14 (ACE-14) pelo 38º Protocolo Adicional, internalizado pelo Decreto 6.500, de 2008, os produtos importados devem ser aplicados efetivamente na finalidade a que se destina.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 106, I, A) DO DECRETO-LEI Nº 37/1966. NO CASO DE O BENEFÍCIO SER REDUÇÃO DO TRIBUTO. DESCABIMENTO DA MULTA.

A multa de 100% da diferença do II, prevista no artigo 106, I, a) do Decreto-Lei nº 37/1966, deve ser aplicada somente nos casos de não emprego dos bens nos fins ou atividades para que foram importados com isenção de tributos.

MULTA PREVISTA NO ART. 44 DA LEI Nº 9.430. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 6/18.

Segundo Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 6/18, não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de redução de

tributos incidentes na importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

A Recorrente interpôs, assim, seu Recurso Voluntário, estruturado nos seguintes tópicos recursais:

- DA VENDA DAS MERCADORIAS IMPORTADAS PARA EMPRESAS FABRICANTES DE VEÍCULOS/MÁQUINAS APÓS A INDUSTRIALIZAÇÃO; e
- DA VENDA DAS MERCADORIAS IMPORTADAS PARA EMPRESAS FABRICANTES DE VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS APÓS A INDUSTRIALIZAÇÃO.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecido.

1 – DA VENDA DAS MERCADORIAS IMPORTADAS PARA EMPRESAS FABRICANTES DE VEÍCULOS/MÁQUINAS APÓS A INDUSTRIALIZAÇÃO.

A Recorrente sustenta, em síntese, que o auto de infração se baseou em premissa fática equivocada, ao considerar apenas uma lista incompleta de cinco clientes como fabricantes de veículos, desconsiderando outros diversos clientes que também possuem essa condição. Argumenta que apresentou, tanto na fiscalização quanto na impugnação, provas documentais (inclusive CNPJs e planilhas detalhadas) demonstrando que parcela significativamente maior de seu faturamento foi destinada a empresas fabricantes, o que alteraria substancialmente os percentuais utilizados pela fiscalização.

Alega, ainda, que a fiscalização não realizou a devida análise das informações disponíveis, limitando-se a utilizar dados que lhe eram convenientes, e que a decisão da DRJ incorreu no mesmo erro ao ignorar as provas apresentadas sem fundamentação adequada. Sustenta que os percentuais de faturamento são elemento central para a apuração do crédito tributário, de modo que sua incorreção compromete a própria liquidez do lançamento.

Por fim, defende que, diante das inconsistências e dúvidas existentes, deveria ter sido realizada diligência para apuração da verdade material, razão pela qual requer o cancelamento integral da autuação ou, subsidiariamente, sua redução com base nos percentuais corretos.

A DRJ, em síntese, entendeu que as alegações da Recorrente não foram comprovadas por provas idôneas e manteve a autuação. Destacou que a própria contribuinte forneceu, no curso da fiscalização, as informações que embasaram o lançamento, não sendo relevante a discussão sobre a quantidade de clientes indicados, pois isso não alteraria a identificação de vendas realizadas a empresas que não se enquadrariam como fabricantes aptos ao benefício.

A decisão também consignou que, embora a impugnante tenha mencionado a existência de outros clientes fabricantes, não apresentou, quando especificamente intimada, a relação completa e devidamente comprovada desses clientes, inclusive com inconsistências como ausência de CNPJ ou indicação de empresas no exterior. Ademais, considerou que as alegações quanto à destinação dos produtos e à predominância de vendas para fabricantes foram genéricas e desacompanhadas de provas suficientes.

No tocante ao estoque anterior e aos percentuais de faturamento, a DRJ entendeu que os documentos apresentados eram insuficientes para comprovar as alegações e que tais percentuais não seriam determinantes para o lançamento. Assim, concluiu que a impugnante não se desincumbiu do ônus probatório, mantendo integralmente a exigência fiscal.

Sem razão a Recorrente.

A controvérsia central deste tópico reside em saber se a fiscalização adotou premissa fática correta ao identificar, com base na relação de clientes fornecida pela própria Recorrente, aqueles que se qualificavam como fabricantes dos veículos amparados pelo benefício de redução de alíquota previsto no Artigo 7º do ACE-14.

Conforme amplamente exposto no relatório fiscal e confirmado pela DRJ, a fiscalização não agiu de forma arbitrária ao se valer da relação de clientes apresentada pela Recorrente em resposta ao Termo de Intimação nº 078/2021. Ao contrário: a autoridade fiscal, no exercício regular do seu poder-dever de apuração, intimou especificamente a Recorrente a apresentar a lista completa dos seus clientes fabricantes, com nome e CNPJ, que adquiriram, entre 2017 e 2020, produtos produzidos com insumos importados com redução do Imposto de Importação.

A Recorrente, naquela ocasião, apresentou a relação que entendeu adequada. Não cabe agora imputar à fiscalização o ônus de ter aprofundado investigação além do que a própria contribuinte informou quando diretamente instada a fazê-lo.

A Recorrente alega que, na mesma fiscalização, havia fornecido anteriormente (fl. 206) uma lista mais ampla, com onze principais clientes, e que essa informação foi

desconsiderada. Ocorre que, como corretamente observado pela DRJ, a resposta de fl. 206 era genérica e não atendia ao que foi especificamente solicitado no TI nº 078/2021: a identificação, com CNPJ, dos clientes fabricantes que efetivamente adquiriram os produtos no período fiscalizado. A resposta anterior indicava empresas sem CNPJ e incluía entidades sediadas no exterior, como CNH Industrial Argentina S/A, Industrias John Deere S. de R.L. de CV e Case New Holland CE PVT Ltd (India), o que demonstra a insuficiência dessa informação para fins de comprovação do requisito de destino exigido pelo Acordo.

No âmbito da impugnação, a Recorrente apresentou cartões de CNPJ de alguns clientes adicionais e planilha de faturamento, contudo, neste caso, esses documentos não são suficientes para desconstituir o lançamento, eis que não realizou qualquer cotejo entre tais clientes e o lançamento fiscal.

De se notar que a qualificação cadastral de um cliente como fabricante de veículos é condição necessária, mas não suficiente para comprovar o cumprimento das exigências do Artigo 7º do ACE-14.

Ante a confusão causada pela própria Recorrente, seria razoável demonstrar, de forma rastreável, por exemplo, mediante cruzamento de notas fiscais de saída com as respectivas notas fiscais de entrada dos clientes ou declaração destes confirmando a utilização dos produtos na fabricação dos veículos amparados, que as vendas concretas se destinaram a esses clientes qualificados e que os produtos foram efetivamente empregados na finalidade que justifica o benefício. Essa prova não foi produzida nem na impugnação, nem no presente recurso, mesmo a própria Recorrente alegar ter errado na lista que entregou.

Com efeito, cumpre observar que o recurso voluntário não traz qualquer documento novo em relação ao que já havia sido submetido à apreciação da DRJ. A Recorrente limita-se a reiterar os argumentos e as provas já analisados e rejeitados na instância anterior, sem apresentar elemento probatório capaz de superar a conclusão de que o conjunto documental produzido é insuficiente para comprovar a extensão das vendas a fabricantes qualificados que alega ter realizado.

No tocante à crítica de que a DRJ teria afirmado ser irrelevante a discussão sobre percentuais de faturamento, assiste parcial razão à Recorrente quanto à imprecisão da fundamentação: os percentuais, de fato, integram a metodologia de cálculo adotada pela fiscalização. Contudo, essa imprecisão na motivação não contamina a conclusão, pois o ponto decisivo não é a discussão abstrata sobre percentuais, mas sim a ausência de prova idônea de que os clientes adicionais alegados efetivamente adquiriram os produtos e os destinaram à fabricação dos veículos amparados.

Sem essa comprovação, não há como recalculer o lançamento em bases diversas das adotadas pela fiscalização.

Quanto ao pedido subsidiário de conversão em diligência, também não prospera.

A diligência não se presta a suprir deficiência probatória imputável à própria parte, que dispunha de ampla oportunidade, ao longo de toda a fiscalização e na fase de impugnação, para apresentar as provas que entendia necessárias.

Diante do exposto, mantenho integralmente a exigência de II e do IPI vinculado.

2 – DA VENDA DAS MERCADORIAS IMPORTADAS PARA EMPRESAS FABRICANTES DE VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS APÓS A INDUSTRIALIZAÇÃO.

A Recorrente sustenta, de forma subsidiária, que, caso a autuação seja mantida, deve ser excluído do cálculo o valor do estoque existente antes da primeira importação beneficiada. Argumenta que comprovou documentalmente a existência desse estoque, no montante de R\$ 4,3 milhões, correspondente a produtos importados sob alíquota regular, razão pela qual não poderiam ser considerados na exigência fiscal.

Quanto a esse ponto, a DRJ decidiu da seguinte forma:

“Novamente a impugnante alega, mas não prova. O “Doc. 04” apresentado em sua impugnação está anexado nas fls. 7654 a 7695. Trata-se de um relatório com códigos e abreviações genéricos, onde não consta número da declaração de importação (DI) que supostamente teria amparado a importação dos produtos com alíquota regular. Não anexou extrato das DI. O relatório é dividido em duas partes, onde recorto abaixo a parte inicial com o cabeçalho de cada uma delas:

Parte 1:

Dt.Ref: 31/05/2017		EH000007T000058#A		PA	DOZE	SLEEV	PC
Hora: 13:46:53							
Emissao: 19/06/2017							
CODIGO	TP GRUP	DESCRIÇÃO	U.M.	NCM	FL	ARMZ	
EH000007T000058#A	PA DOZE	SLEEVE, PROTECTIVE	PC	39269090	0101	01	
1900170	CP IPT1	SPIR.MET.TONDA DI.23 L=4000MM	MT	73079900	0101	01	
1048919	CP IPT1	CONNECTOR ORFS	PC	73079900	0101	01	
10660847	CP NAC2	1/2HH-SS29SQ - BICO FULLJET, A	PC	73079900	0101	01	
1200098	CP IPT1	BUCHA P-S100 R12/4SH DN 1" 1/4	PC	73079900	0101	01	
1200193	CP IPT1	MASCHIO NPTF 3/4" IT.3/4"	PC	73079900	0101	01	
1200197	CP IPT1	FL,90° SAE6000 3/4" IT 3/4"	PC	73079900	0101	01	
1200199	CP IPT1	FLD.SAE6000 3/4" IT.3/4"	PC	73079900	0101	01	
1200220	CP IPT1	FL 45° SAE6000 1" IT. 1"	PC	73079900	0101	01	

Parte 2:

39269090 0101 01 6,0000 159,98

ESTOQUE DISPONIVEL	VALOR EM ESTOQUE
6,0000	159,98
10,2500	350,85
70,0000	4.686,84
6,0000	809,93
993,0000	14.314,80
5,0000	40,64
187,0000	4.439,32
225,0000	3.758,88
150,0000	1.225,00

Sem razão a Recorrente também neste ponto.

A tese é apresentada em caráter subsidiário: ainda que o lançamento seja mantido, o valor do estoque existente em 31/05/2017, mês anterior à primeira importação realizada com a alíquota reduzida de 8%, no montante de R\$ 4.349.577,11, deveria ser deduzido da base de cálculo, por ser composto de produtos importados sob alíquota regular e, portanto, estranhos ao universo das importações autuadas.

O raciocínio subjacente tem alguma coerência lógica: se parte dos produtos que compunham o estoque da Recorrente havia sido importada com alíquota regular antes do período fiscalizado, as saídas iniciais que consumiram esse estoque não deveriam estar sujeitas à reconstituição do II como se tivessem se originado de importações com alíquota reduzida.

A procedência do argumento dependeria, contudo, de dois pressupostos cumulativos: (i) a comprovação da efetiva existência do estoque prévio com os atributos alegados; e (ii) a demonstração de que a metodologia adotada pela fiscalização não distinguiu, no rastreamento insumo-produto, os estoques importados com alíquota regular daqueles importados com redução.

Ocorre que nenhum dos dois pressupostos foi satisfatoriamente demonstrado.

Quanto ao primeiro, o documento apresentado pela Recorrente, "Doc. 04", às fls. 7654 a 7695, concordo com a DRJ que consiste em relatório interno de estoque com códigos e abreviações genéricos, sem qualquer referência aos números das Declarações de Importação que teriam amparado a entrada desses produtos com alíquota regular.

A ausência dos extratos das DIs é falha probatória determinante: sem esse elemento, não é possível verificar a origem aduaneira dos itens listados, o tratamento tributário efetivamente aplicado no desembaraço, nem confirmar que os produtos em questão são os mesmos que integram o universo autuado. Um relatório interno de controle de estoque, elaborado unilateralmente pela própria contribuinte e desprovido de qualquer referência cruzada com documentos oficiais do Siscomex, não possui aptidão para suprir essa exigência probatória.

Quanto ao segundo pressuposto, a Recorrente também não demonstrou que a metodologia fiscal desconsiderou o estoque prévio. Não foram apresentados elementos que permitissem identificar, com clareza, de que forma a fiscalização conduziu o rastreamento insumo-produto em relação ao estoque inicial do período, nem foi produzida prova de que os insumos do estoque preexistente foram efetivamente consumidos nas saídas autuadas. Sem essa demonstração, o argumento permanece no campo da especulação.

Registre-se, ademais, que o ônus de comprovar a existência de estoque prévio importado com alíquota regular, bem como a sua influência sobre os cálculos do lançamento, recai inteiramente sobre a Recorrente, nos termos do art. 16, inciso III e §4º, do Decreto nº 70.235/1972. A contribuinte tinha plenas condições de apresentar os extratos das DIs correspondentes ao estoque alegado, tanto no curso da fiscalização, quanto na fase de impugnação, e não o fez. O recurso voluntário, por sua vez, tampouco supre essa lacuna, limitando-se a reiterar a alegação sem acrescentar qualquer elemento probatório novo.

Mantenho a exigência fiscal também neste ponto.

3 – DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges